



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 057/2023-PROJUR.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REI – JACUNDÁ-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E ANEXOS DESTE EDITAL.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO – PROCESSO Nº.: 001-2023-FME.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. JACUNDÁ.

BASE LEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REI – JACUNDÁ-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E ANEXOS DESTE EDITAL.

I – Relatório.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL – remeteu a este órgão consultivo **Tomada de Preço de nº.: 2/2022-006-PMNR** para apreciação e aprovação das Minutas do Edital e do Contrato.

O procedimento veio integral ao este órgão jurídico para apreciação:

- a) Capa;
- b) Ofício nº. 182/2023-GP, subscrito pelo Chefe do Executivo, autorizando a realização da contratação – fl. 01;
- c) Ofício n. 754/2023-GSE/SEMED, subscrito pela Secretaria Municipal de Educação, encaminhando a demanda – fl. 02;
- d) Termo de Referência – fls. 03/18;
- e) Memorial Descritivo – fls. 19/65;
- f) Solicitação de despesa – fl. 66;
- g) Solicitação de Informações Orçamentárias – fl. 67;
- h) Despacho Contábil – Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl. 68;
- i) Declaração de Adequação Orçamentária – fl. 69;
- j) Termo de Aprovação do Projeto Básico e Autorização de Abertura do Processo Licitatório – fl. 70;
- k) Portaria de Nomeação dos Membros da CPL – fl. 71;
- l) Autuação – fl. 72;
- m) Minuta do Edital e Anexos – fls. 73/110;
- n) Despacho remetendo a esse departamento jurídico – fl. 111.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do **art.38, Lei nº 8.666/93**, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no §2^o do mesmo dispositivo.

II – Natureza Jurídica do Parecer:

Pois bem, o parecer jurídico, ao qual passamos a delinear se limitará os parâmetros mencionados na [Lei de licitações](#) nº 8.666/93 em seu artigo 38, parágrafo único, vejamos:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

*VI - **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

(...)

*Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**”.* (grifei)

Observa-se também os comandos dos verbos: **ser** disposto no *caput* do artigo em comento, o qual estabelece, **serão** juntados oportunamente, (...) inciso VI **“pareceres jurídico”**, bem como do verbo **dever** estabelecido no parágrafo único do supramencionada artigo que versa, **“as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica (...)”**.

De igual modo, o artigo 8º do Decreto nº 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, dispõe:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

***IX - parecer jurídico;**”* (grifei)

Logo, resta claro que a manifestação da assessoria jurídica nos processos administrativos de aquisição/licitação é **obrigatória**.

¹ Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



E, neste sentido **Carvalho Filho (2010, p. 152)** leciona que o parecer obrigatório “*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio*”.

Nota-se, de forma clara e idônea, que a norma do parágrafo único, do art.38 da Lei 8.666/1993, confere atribuição inusitada à intervenção do Assessor Jurídico. Não só obriga o gestor a previamente submeter às minutas de que trata o dispositivo em tela ao seu órgão consultivo jurídico, como outorga a este a competência de aprová-los. Significa, a contrário senso que também lhe deu autoridade para desaprová-los.

Nessa caminhada, não parece pairar dúvidas sobre o caráter vinculante dessa manifestação, porquanto o legislador não teria exigido a mera oitiva conclusiva do jurista. Quer também, e principalmente, o seu “de acordo” (*avis conforme*). É mais um mecanismo de controle prévio da legalidade.

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a **manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos.**”*

Foi exatamente nessa direção que perfilhou o **Ministro Joaquim Barbosa** ao declarar seu voto-vista no já citado **MS 24.584-DF**. Na oportunidade, afirmou de forma categórica que:

*“A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, **sem dúvida, vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico.**”*

Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas.

Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.

Nessa ambiência de debates consolida-se o **entendimento de que o Gestor se vincula ao parecer emitido**, que possui natureza eminentemente **vinculativa**, ou seja, não limita a obrigatoriedade da manifestação do órgão jurídico, pró-forma, sobre a minuta do edital.

II.a. Da Não Obrigatoriedade de Apreciação do Projeto Básico Pelo Órgão Jurídico:

Assevera a Lei 8.666/1993, em seu art.6º, IX que o Projeto Básico figura como *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”*

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Pela natureza do Projeto Básico, sendo afeto a uma ciência diversa – Engenharia Civil, bem como a natureza do referido Parecer Jurídico, que possui seu acento científico no Direito, ver-se que não possui, esse órgão de consultoria jurídica capacidade técnica para manifestar-se sobre o mencionado trabalho, pois trata-se de matéria integralmente pertencente a outra ciência, cuja dimensão e natureza não possui qualquer pertinência com a jurídica, devendo assim considerar matéria estranha a esse parecer técnico jurídico.

III – Fundamentação:

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

A minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados as folhas pretéritas serão objetos de análise por este órgão consultivo com escopo da verificação do preenchimento dos requisitos insculpidos nos **Art.40 e 55** da Lei 8.666/1993, consoante impõe o **Art.38, §2º** do mesmo *codex*.

A *priori* passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para quanto o objeto ser licitado, bem como a minuta do edital.

III.a – Da Análise dos Requisitos da Minuta do Edital:

Passamos a análise detida da existência dos requisitos previstos no **Art.40 da Lei 8.666/1993**, *fine*:

✓ Da Modalidade de Licitação Adotada:

O conceito legal de tomada de preços informa que: “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. (Art. 22, §2º, Lei 8.666/93), *in fine*:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Em consequência disso, depreende-se a ideia de que essa modalidade possui uma fase de habilitação prévia dos licitantes não cadastrados.

Ainda reza o art. 23 sobre os valores suportados pela modalidade de licitação em tela:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Valores que restaram atualizados pelo Decreto nº. 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) Na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Dessa forma colhe da normatização da modalidade escolhida e do Projeto Básico acostado aos autos cuja obra de engenharia não ultrapassa R\$ 3.300.000,00, logo há adequação para a realização da presente modalidade de licitação para a contratação da referida obra.

✓ **Da Publicação do Edital:**

Quanto ao prazo mínimo publicidade, será de (art. 21, §2º, I, b, II, a, Lei 8.666/93) 45 dias (regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço") e 30 dias (tipo menor preço). No caso em testilha aplica-se o prazo de 30 dias.

✓ **Do Regime de Execução dos Serviços:**

A Lei de Licitações define no artigo abaixo transcrito, os regimes de execução dos contratos administrativos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu Art. 6º, *in fine*:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



a) **A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado.** Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

Entende-se como **empreitada**, quando o contratado executará a prestação da obra ou serviço de engenharia, compreendendo o fornecimento do material e as despesas necessárias ao cumprimento da prestação, cabendo ao contratante a remuneração das despesas decorrentes e o lucro auferido pelo contratado.

O regime **de execução** disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à empresa contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada, diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada.

b) **Quanto à modalidade de empreitada global deve ao conceito legal pela sua clareza solar:** quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

Na categoria de contrato de obras e serviços, a Lei de Licitações admite a **empreitada por preço global a empreitada por preço unitário, a tarefa e a empreitada integral**, conforme determina o artigo abaixo transcrito:

“Art.10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

I – execução direta;

II – execução indireta, nos seguintes regimes:

a) Empreitada por preço global;

b) Empreitada por preço unitário;

c) (Vetado)

d) tarefa;

e) empreitada integral.”

Assim penso, salvo ledô engano, que o regime que se adéqua mais ao caso telado é o de **empreitada por preço global** elencado com louvor no item 2.2 da minuta



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



do edital. É o que entendemos.

✓ **Demais Requisitos do Edital:**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução ou preço estimado dos produtos.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por empreitada global, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço global, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Instruções e normas de recurso.

Prosseguindo a análise, verificamos que o anexo I do Edital, Projeto Básico destaca com clareza o objeto desta licitação, **características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas sobre a obra a ser analisada**, informando, detalhadamente, a especificação da obra a ser licitada, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Está previsto no edital a forma de apresentação das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre meio de acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Regulamenta de forma coesa a forma de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional no item 11.7.

Bem como o atendimento do requisito da forma de pagamento albergada no art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem formalismo exacerbado, pelo atendimento dos requisitos cogentes do artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, estando apto o edital para a produção dos seus efeitos.

III.b – Da Análise da Minuta do Contrato Quanto aos Requisitos do Art. 55 da Lei 8.666/1993.

A minuta de instrumento de contrato deve atender os requisitos previstos no **Art.55 da Lei 8.666/1993, in fine:**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise cautelosa verifico que a minuta de contrato se amolda as exigências mencionadas.

De forma louvável deve-se manter vinculação do instrumento de contrato a Tomada de Preço Processo nº. 1-2023-FME, Projeto Básico e seus anexos e a Proposta.

III.c. Da Exigência de Aprovação do Projeto Básico Pela Autoridade Competente:

Por normativa na regra do inciso I do §2º do art.7º da Lei de Licitação deve o Projeto Básico ser aprovado pela autoridade competente, *in verbis*:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Mas veja que as fl. 70 há aprovação, pelo Gestor, do Projeto Básico.

IV – Conclusão:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ex positis, esta procuradoria geral pugna pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital, condicionada ao cumprimento das recomendações que seguem delineadas.

Recomendações:

- a) **Recomenda-se observação quanto a escolha da modalidade quanto o surgimento de fato superveniente a ensejar aditivo que exceda o valor teto da modalidade de Tomada de Preço;**
- b) Recomenda-se nomeação de fiscal técnico (engenheiro) e administrativo (verificação de cumprimento de obrigações pela contratada: pagamento de salários e demais encargos e etc) para o referido contrato;
- c) Recomenda-se nomeação da CPL;

É o parecer, é como este departamento consultivo pensa!

S.M.J.

Jacundá-PA, 31 de maio de 2023.

EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 24.568.649/0001-71

Ezequais Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.